

03/11/98

PRIMEIRA TURMA  
1488  
SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.224-7

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES  
RECORRENTE: MARIZA PRADO MULLER RECHE  
ADVOGADOS: ANTONIO CELSO MELEGARI E OUTROS  
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO .



EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS.

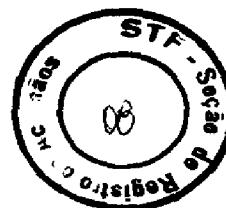
DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. R.E. conhecido e provido, para se julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.



*M. Sanches*

RE nº 226.224-7-SC

**A C Ó R D ã O**

**1489**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de novembro de 1998.

**MOREIRA ALVES - PRESIDENTE**



**SYDNEY SANCHES - RELATOR**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.224-7

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
RECORRENTE: MARIZA PRADO MULLER RECHE  
ADVOGADOS: ANTONIO CELSO MELEGARI E OUTROS  
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIZA PRADO MULLER RECHE contra acórdão de Tribunal Regional Federal, assim ementado a fls. 109:

EMENTA: - ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. LEI N° 8.112/90 E 8.162/91.

1. Os servidores não adquiriram direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para efeito de adicional por tempo de serviço, bem como para licença-prêmio por assiduidade, já que não previstas essas hipóteses pela Lei n° 8.112/90 e por vedação expressa constante no art. 7° da Lei n° 8.162/91.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelo improvido".

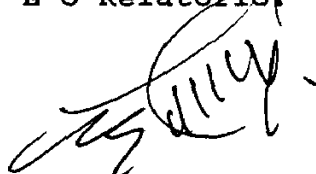
RE nº 226.224-7 - SC

**1491**

2. No R.E., fundado no art. 102, III, "a", sustenta a recorrente a ocorrência de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. O recurso foi admitido e processado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S. S.', written over the printed text 'É o Relatório.'

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, a 04 de junho de 1998, o R.E. nº 209.899, de que foi relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, por unanimidade de votos, firmou entendimento no sentido de que o veto ao parágrafo 4º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, "não teve o alcance pretendido, pois os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foram remetidos pela Lei nº 8.112/90 à condição de servidores públicos estatutários, "ex vi" do "caput" do seu artigo 243. Conseqüentemente, aplicam-se-lhes as vantagens funcionais constantes do Capítulo II do novel diploma legal (L. 8.112/90) e, em face do disposto no artigo 100, que assegura a contagem do tempo de serviço federal para todos os efeitos, têm os recorridos o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no artigo 67" (R.E. nº 209.899/RN).

2. O aresto ficou assim ementado:



"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI N° 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4° DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4° do artigo 243 da Lei n° 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido".

3. A orientação vem sendo seguida pela Primeira Turma, como, por exemplo, no R.E. n° 223.376, Relator Ministro MOREIRA ALVES, por acórdão unânime, com a seguinte ementa:

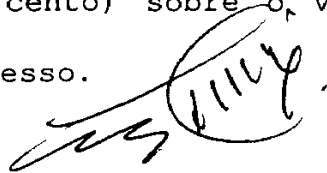
"Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo do serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei n° 8.162/91. Precedente do Plenário da Corte (RE 209.899)".

4. Se assim é com relação ao adicional por tempo de serviço (art. 100 da Lei n° 8.112/90), assim há de ser também, no que concerne à licença-prêmio (art. 87).

5. Aliás, no julgamento do R.E. n° 221.946, de que fui Relator em data de 29 de outubro de 1998, o Plenário do

S.T.F., por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7° da Lei n° 8.162, de 08.01.1991, que pretenderam obstar o exercício do direito adquirido dos celetistas, convertidos em estatutários, ao cômputo do tempo de serviço, anterior à conversão, para efeito de anuênio e licença-prêmio.

6. Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos nos precedentes referidos, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, devendo o réu pagar à autora honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais as custas do processo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. S.', is written over the end of the text. The signature is written in a cursive style and is partially enclosed by a circular scribble.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.224-7'

PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
RECTE. : MARIZA PRADO MULLER RECHE  
ADVDS. : ANTONIO CELSO MELEGARI E OUTROS  
RECDA. : UNIÃO FEDERAL  
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador